

PROJETO DE LEI Nº _____, de 2026

(Da Sr.^a Ana Paula Lima)

Estabelece obrigações às plataformas digitais de comunicação para detecção, remoção e notificação de conteúdos de maus-tratos a animais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece obrigações às plataformas digitais de comunicação para detecção, remoção e notificação de conteúdos de maus-tratos a animais.

Parágrafo único. Consideram-se plataformas digitais de comunicação, para fins desta Lei, os serviços prestados por meio da internet que possibilitem comunicação interpessoal, transmissão de vídeo ao vivo ou criação de grupos e servidores de comunicação, públicos ou privados.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei entende-se por conteúdo de maus-tratos a animais todo registro audiovisual, transmissão ao vivo ou mensagem que retratar instigar ou divulgar atos de abuso, crueldade, tortura, mutilação ou morte de animais.

CAPÍTULO II DAS OBRIGAÇÕES DAS PLATAFORMAS DIGITAIS

Art. 3º As plataformas digitais de comunicação são obrigadas a:



- I – implementar mecanismos de detecção proativa de conteúdos de maus-tratos a animais, por sistemas automatizados e equipes especializadas;
- II – disponibilizar canal de denúncias de fácil acesso para reporte de tais conteúdos pelos usuários;
- III – remover ou tornar inacessível o conteúdo denunciado no prazo de vinte e quatro horas, reduzido a seis horas em casos de transmissão ao vivo;
- IV – notificar imediatamente o Laboratório de Operações Cibernéticas do Ministério da Justiça e Segurança Pública – Ciberlab e a autoridade policial competente ao identificar conteúdo de que trata o art. 2º desta Lei, especialmente quando envolver transmissão ao vivo, monetização ou participação de crianças e adolescentes;
- V – preservar os registros de acesso e identificação dos usuários envolvidos pelo prazo de dez anos, disponibilizando-os às autoridades mediante requisição.

Parágrafo único. A remoção do conteúdo não prejudica a preservação das evidências digitais necessárias à instrução de investigações criminais.

Art. 4º É vedada a monetização, direta ou indireta, de conteúdos de maus-tratos a animais pelas plataformas digitais de comunicação.

Art. 5º As plataformas publicarão relatório semestral de transparência com o número de denúncias recebidas, conteúdos removidos e notificações realizadas às autoridades competentes.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º As plataformas digitais deverão adaptar-se às disposições desta Lei no prazo de cento e oitenta dias contado da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A disseminação de conteúdos de maus-tratos a animais em plataformas digitais de comunicação constitui fenômeno em franca e documentada expansão no Brasil. Dados do Núcleo de Observação e Análise Digital (NOAD), da Polícia Civil do Estado de São Paulo, revelam crescimento de 120% (cento e vinte por cento) em menos de três anos: de 175 (cento e setenta e cinco) casos registrados em 2024, para 340 (trezentas e quarenta) em 2025, chegando a 385 (trezentas e oitenta e cinco) ocorrências apenas no primeiro trimestre de 2026, conforme matéria publicada pelo Núcleo, em 24 de abril de 2026. A plataforma Discord concentra aproximadamente 90% (noventa por cento) dos casos monitorados, seguida pelo Telegram, em razão da ausência de moderação efetiva e da existência de grupos e servidores fechados que facilitam a prática.

O modus operandi predominante consiste na transmissão ao vivo de atos de tortura e sacrifício de animais, com incidência especialmente sobre filhotes de gatos, dada sua baixa resistência física, em comunidades virtuais denominadas "panelas", nas quais a crueldade é utilizada como critério de pertencimento social e de obtenção de notoriedade entre os membros. A lógica dessas comunidades é deliberadamente escalatória: a violência contra animais funciona como porta de entrada para crimes ainda mais graves. Segundo a delegada Lisandrea Salvariego, coordenadora do NOAD, o processo de dessensibilização promovido nessas redes pode levar os participantes a induzirem adolescentes à automutilação e ao suicídio. A dimensão protetiva da proposição, portanto, não se restringe à fauna: alcança, de forma direta, a integridade de crianças e adolescentes expostos a esses ambientes.

A legislação penal vigente, embora tipifique os maus-tratos a animais e preveja pena de reclusão de dois a cinco anos quando a vítima for cão ou gato, conforme alteração promovida pela Lei n.º 14.064, de 2020, à Lei n.º 9.605, de 1998, não impõe às plataformas digitais qualquer obrigação específica de moderação proativa ou de notificação compulsória das autoridades. Há, portanto, evidente lacuna normativa que a presente proposição busca suprir.



Do ponto de vista constitucional, o art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal incumbe ao Poder Público e à coletividade vedar práticas que submetam os animais a crueldade.

Diante da aceleração do fenômeno, com centenas de ocorrências já registradas no primeiro trimestre de 2026, e da insuficiência do marco regulatório vigente, a aprovação da presente proposição é medida necessária e urgente.

Sala das Sessões, datado eletronicamente.

Deputada **ANA PAULA LIMA**

PT/SC

